



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 23 de março de 2016.

Mensagem nº 006/2016

Senhor Presidente,

*Recebido
em 23/3/2016
Manoel Roberto do Carmo*

Diretor Legislativo

Serve o presente para encaminhar para apreciação desta Colenda Câmara, projeto de lei complementar que "Revaloriza o vencimento - base e ou remuneração mínima dos cargos da estrutura administrativa da Administração Direta e Indireta do Município da Estância Balneária de Praia Grande"

O texto ora proposto à este Legislativo, conforme a própria ementa da mesma trata é aquele destinado a promover a revisão geral remuneratória dos servidores municipais.

A revisão remuneração dos servidores municipais tem recebido um tratamento diferenciado por parte da Administração, tendo em conta o processo inflacionário e a partir deste, promove-se um esforço no sentido de permitir não somente a mera recomposição da remuneração equivalente tão somente a inflação.

O quadro abaixo, retrata a descrição ora feita, relativamente aos exercícios de 2013 a 2015:

PERÍODO	LEI COMPLEMENTAR	REAJUSTE SALARIAL	INFLAÇÃO - IPCA	AUMENTO REAL
MAIO/12 A ABRIL/13	644/13	6,50%	6,4933%	0,0067%
MAIO/13 A ABRIL/14	680/14	7,00%	6,2798%	0,7202%
MAIO/14 A ABRIL/15	699/15	8,50%	8,1716%	0,3284%

Para o exercício de 2016, encontrava-se inserta na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, a continuidade do tratamento destinado a remuneração dos servidores públicos municipais.

Por ocasião dos estudos que determinara, os órgãos incumbidos, promoveram um alerta extremamente relevante, em face do que dispõe o artigo 79, VIII da Lei nº 9.509/97, que assim dispõe expressamente:

"Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a



*Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição** a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos" (gn).

A simples leitura do dispositivo evidencia, uma situação com a qual anuímos porém, impõe um instrumento limitador da revisão da remuneração dos servidores municipais.

A norma prevê que o período de aferição de inflação para fins de recomposição, é aquele, tão somente do ANO DA ELEIÇÃO, que impõe a abrangência dos meses de janeiro a abril de 2016.

Neste sentido tome-se a reprodução parcial de orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Pode-se dali concluir que essa revisão geral não é a mesma que figura na Lei Maior; não se refere à anualidade de doze meses, mas, sim, à perda aquisitiva ao longo do ano da eleição.

A rigor e desde que concedida nos 180 dias anteriores à eleição, o reajuste da Lei Eleitoral só capta a inflação a partir de 1º de janeiro do ano de eleição e, não, a variação inflacionária dos 12 meses anteriores.

Vai ai um exemplo: na recomposição salarial em maio de ano eleitoral, o índice só agrupa a inflação de janeiro a abril de tal exercício e, não, a oscilação do custo de vida de maio do ano anterior a abril do ano corrente (12 meses).

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que "observem o disposto no art. 73, inciso VIII da Lei 9.504/97. É licita a revisão da remuneração, no ano das eleições, quando destinada a afastar os efeitos da inflação do período - ano em curso" (processo administrativo no 19.590 - Classe 19a - Distrito Federal).

Nessa mesma linha, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo impugnou reajuste concedido por certo Município, tendo em mira que, verificado após o prazo da Lei no



*Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

9.504/97, o índice, de 5,5%, superava a perda inflacionária havida ao longo do próprio ano de eleição.

Em tal decisão, assim diz o TRE-SP: "registre-se, ainda, que o mandamento constitucional descrito no art. 37, inc. X, da CF, faz expressa remissão à legislação ordinária, que, no caso, é a Lei 9.504/97, por meio do artigo 73, inc. VIII, razão pela qual não prospera a alegação de conflito entre estes artigos" (v. Acórdão no 161.989).¹

No mesmo sentido tem-se a orientação da ACOPESP, também abaixo reproduzida:

Em outros termos e desde que concedida nos 180 dias anteriores à eleição, a recomposição da Lei Eleitoral só agrupa a inflação a partir de 1º de janeiro do ano de eleição e, não, a havida nos doze meses previstos na Lei Maior.

De outro lado, há de se ponderar que, após a lei eleitoral de 1997 veio a Emenda nº 19, de 1998 (Reforma Administrativa), que introduziu, no Texto Constitucional, a revisão remuneratória anual.

Então, à primeira vista, a revisão da Lei Eleitoral, de abrangência limitada, não estaria recepcionada pela Carta Política.

Em que pese tal leitura, o Tribunal Superior Eleitoral põe termo à polêmica, decidindo que "observem o disposto no art. 73, inciso VIII da Lei 9.504/97. É licita a revisão da remuneração, no ano das eleições, quando destinada a afastar os efeitos da inflação do período - ano - em curso" (processo administrativo nº 19.590 - Classe 19ª - Distrito Federal).

Por conta dessa decisão da Justiça Eleitoral, o gestor público deve acautelar-se, no sentido de que, concedido nos 180 dias que antecedem a eleição, reajustes remuneratórios só podem recompor a inflação entre 1º de janeiro e o mês

¹ Os cuidados com o último ano de mandato – novembro 2015 pág. 67 e 68 .



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

anterior ao do benefício; não há aqui a anualidade do art. 37, X da Constituição.²

Objetivando demonstrar as assertivas e reproduções de orientações formuladas, faço acompanhar como Anexos da presente, cópias parciais dos textos, com indicação da fonte, bem como, do voto e da decisão extraída no PA 19.590 do Tribunal Superior Eleitoral, cujo interessado é o Supremo Tribunal Federal, que chancela a posição adotada, ou seja, a revisão abrange apenas o ano da eleição.

Não bastasse esta situação que impede seja reajustada a remuneração de nossos servidores, outro agravante é verificado.

Trata-se do instante da divulgação dos índices de aferição inflacionário, que para o mês de abril. Esta ocorrerá após o dia 02 de abril de 2016, data a partir da qual nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal o ato de revalorização dos servidores é considerado nulo.

Esta é a razão pela propõe-se ficar o Poder Executivo, e aquela autoridade der cumprimento à norma, acrescer ao percentual fixado, a inflação aferida nos meses de março e abril de 2016, elegendo-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA- calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para tanto.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma, apreciada com a necessária urgência.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Roberto Andrade e Silva
Presidente da Câmara Municipal da
Estância Balneária de Praia Grande - SP

²<http://www.acopesp.org.br/artigos/Dr.%20Fl%C3%A1vio%20Correa%20de%20Toledo%20J%C3%BAnior/artigo-despesas-proibidas-ano-eleitoral.pdf>



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR N° ____
DE ____ DE ____ DE ____.

"Revaloriza o vencimento – base e ou remuneração mínima dos cargos da estrutura administrativa da Administração Direta e Indireta do Município da Estância Balneária de Praia Grande"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua _____ Sessão ____, realizada em ___ de ___ de ____, aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Em conformidade com o que dispõe o Artigo 79, VIII da Lei Complementar nº 9.504/97, fica revalorizado em percentual equivalente a inflação aferida no período de janeiro a abril do exercício de 2016, o vencimento-base e ou remuneração mínima mensal dos cargos dos servidores do Poder Executivo instituídos pelos Anexos da Lei Complementar nº 714, 12 dezembro de 2015.

Parágrafo Primeiro - O índice de aferição de inflação para fins da presente Lei Complementar é o IPCA.

Parágrafo Segundo – As disposições da presente Lei Complementar estende-se aos aposentados e pensionistas bem como, aos servidores do quadro de servidores do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2016.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos ___ de ___ de ___, ano quinquagésimo da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos ___ de ___ de ___.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário de Administração

*08.ª Sessão Data 23/03/16
Encaminhamento APROVADO
Em 1º Discussão
X
Presidente*

*01.ª Sessão Data 28/03/16
Encaminhamento APROVADO
Em 2º Discussão
X
Presidente*



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ANEXO

4.2. Vedações da Lei Eleitoral (Lei no 9.504, de 1997)

4.2.1. Revisão Geral da remuneração dos servidores

Para a Constituição, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices, o que abrange, de forma igual, servidores e agentes políticos. É o art. 37, X.

Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a *índice e a anualidade*, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários e subsídios. Assim, revisão ou reajuste nada têm a ver com aumento real: o que se dá acima da inflação.

Por outro lado, o diploma que ora interessa, a Lei Eleitoral, assim proíbe:

"Art. 73 –

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos" (destacamos).

Pode-se daí concluir que essa revisão geral não é a mesma que figura na Lei Maior; não se refere à anualidade de doze meses, mas, sim, à perda aquisitiva *ao longo do ano da eleição*.

A rigor e desde que concedida nos 180 dias anteriores à eleição, o reajuste da Lei Eleitoral só capta a inflação a partir de 1º de janeiro do ano de eleição e, não, a variação inflacionária dos 12 meses anteriores.

Vai aí um exemplo: na recomposição salarial em maio de ano eleitoral, o índice só agrupa a inflação de janeiro a abril de tal exercício e, não, a oscilação do custo de vida de maio do ano anterior a abril do ano corrente (12 meses).

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que “*observem o disposto no art. 73, inciso VIII da Lei 9.504/97. É licita a revisão da remuneração, no ano das eleições, quando destinada a afastar os efeitos da inflação do período – ano em curso*” (processo administrativo no 19.590 – Classe 19a – Distrito Federal).

Nessa mesma linha, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo impugnou reajuste concedido por certo Município, tendo em mira que, verificado após o prazo da Lei no 9.504/97, *o índice, de 5,5%, superava a perda inflacionária havida ao longo do próprio ano de eleição*.

Em tal decisão, assim diz o TRE-SP: “*registre-se, ainda, que o mandamento constitucional descrito no art. 37, inc. X, da CF, faz expressa remissão à legislação ordinária, que, no caso, é a Lei 9.504/97, por meio do artigo 73, inc. VIII, razão pela qual não prospera a alegação de conflito entre estes artigos*” (v. Acórdão no 161.989).

Inteiro Teor de Acórdãos e Resoluções

Inteiro Teor do Acórdão e Resolução



6 de 14 documento(s)

Inteiro Teor do Acórdão e Resolução - TSE		
Inteiro Teor	Processo	Classe do Processo
	PA - 19590	PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº da Decisão 22317	Município - Uf de Origem BRASÍLIA - DF	Data 01/08/2006
Relator MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO	Publicação DJ - Diário de justiça, Data 28/08/2006, Página 103	
Ementa SUBSÍDIO - REVISÃO Consoante dispõe o artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições.	Decisão O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão, na forma do voto do Relator. INTERESSADO : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Indexação Inexistência, conduta vedada, agente público, revisão, remuneração, servidor público, ano, eleições, reposição, inflação, recuperação, poder aquisitivo, moeda, aprovação, unanimidade, decisão judicial, ratificação, deliberação, (STF). (CSA)		



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.317

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.590 – CLASSE 19º – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Interessado: Supremo Tribunal Federal, por seu diretor-geral.

SUBSÍDIO – REVISÃO

Consoante dispõe o artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, referendar a decisão, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Eis o teor da decisão:

SUBSÍDIO - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - INFLAÇÃO DO ANO EM CURSO - VIABILIDADE.

1. Observem o disposto no artigo 73, inciso VIII, da Lei 9504/97. É lícita a revisão da remuneração, no ano das eleições, quando destinada a afastar os efeitos da inflação do período - ano - em curso.
2. Endosso o que deliberado pelo Supremo, tal como consignado em ATA - folhas 3 e 4.
3. Devolvam ao Supremo, ficando no Tribunal cópia do processo para submissão ao Colegiado tão logo abertos os trabalhos do 2º semestre do ano judiciário de 2006.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator):
Proponho o referendo da Corte à mencionada decisão.



EXTRATO DA ATA

PA nº 19.590/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio.
Interessado: Supremo Tribunal Federal, por seu diretor-geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 12.8.2006.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de 28/08/2006, fls. 103.

Eu, J. Mendes, lavrei a presente certidão.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 040/16

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 06 fls., referentes a(o) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 03/16 e uma folha de informação.

Praia Grande, 23 de março de 2016.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 23 de março de 2016.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

À DIRETORIA JURÍDICA
SENHORA DIRETORA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, com a seguinte ementa: **Revaloriza o vencimento base e/ou remuneração mínima dos cargos da estrutura administrativa da Administração Direta e Indireta do Município de Praia Grande.**

A legislação ora proposta insere-se na competência privativa do Poder Executivo, por tratar de matéria relacionada à folha de pagamentos daquele Poder.

A revalorização da remuneração dos servidores objetiva a recuperação do seu valor econômico no tempo, porém neste ano eleitoral, encontra restrições que devem ser observadas por todos os entes públicos.

É que a revisão geral anual, garantida pela Constituição Federal ao servidor público, encontra limitação na Lei n.º 9.509/97, conforme recente decisão do TSE, acolhida pelo STF e que já integra as orientações do TCE/SP, por se tratar do último ano do mandato.

Portanto, o projeto segue essas orientações e aplica, de forma correta, o índice inflacionário que deve recompor a remuneração dos servidores no ano eleitoral, cujo valor deve alcançar somente o IPCA de janeiro à abril deste exercício (ano eleitoral).

Considerando que o reajuste da base remuneratória do funcionalismo municipal integrou a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento municipal vigente, e que houve estrita obediência à vedação prevista na lei eleitoral, temos que a propositura não sofre restrições de ordem legal ou regimental que impeçam sua apreciação pelo Plenário, único órgão deste Legislativo a quem cabe discutir o mérito.

Praia Grande, 23 de março de 2016

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Para vossa elevada deliberação e posterior encaminhamento à Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 23 de março de 2016.

FERNANDA CHRISTINA ALVAREZ LORENZO
Diretora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 040/16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/16

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereador MARCO ANTONIO DE SOUSA

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às catorze horas do dia vinte e três de março de dois mil e dezesseis, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se extraordinariamente os componentes das dutas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, com a seguinte ementa: **Revaloriza o vencimento base e/ou remuneração mínima dos cargos da estrutura administrativa da Administração Direta e Indireta do Município de Praia Grande.**

— A legislação ora proposta insere-se na competência privativa do Poder Executivo, por tratar de matéria relacionada à folha de pagamentos daquele Poder.

A revalorização da remuneração dos servidores objetiva a recuperação do seu valor econômico no tempo, porém neste ano eleitoral, encontra restrições que devem ser observadas por todos os entes públicos.

É que a revisão geral anual, garantida pela Constituição Federal ao servidor público, encontra limitação na Lei n.º 9.509/97, conforme recente decisão do TSE, acolhida pelo STF e que já integra as orientações do TCE/SP, por se tratar do último ano do mandato.

Portanto, o projeto segue essas orientações e aplica, de forma correta, o índice inflacionário que deve recompor a remuneração dos servidores no ano eleitoral, cujo valor deve alcançar somente o IPCA de janeiro à abril deste exercício (ano eleitoral).



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Considerando que o reajuste da base remuneratória do funcionalismo municipal integrou a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento municipal vigente, e que houve estrita obediência à vedação prevista na lei eleitoral, estas Comissões analisantes são no sentido de que a propositura não sofre restrições de ordem legal ou regimental que impeçam sua apreciação pelo Plenário, único órgão deste Legislativo a quem cabe discutir o mérito.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA.

ANTONIO EDUARDO SERRANO

MARCELINO SANTOS GOMES

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

BENEDITO RONALDO CESAR

MARCO ANTONIO DE SOUSA

ANTONIO CARLOS REZENDE

EMENDA N° 02

A PRESENTO EMENDA
VISANDO CORRIGIR A
REDAÇÃO DO ART. 1º DO
PROJETO:

Art. 1º. Em conformidade com o que dispõe o Artigo 7º, VIII da Lei Complementar nº 9.504/97, fica revalorizado em percentual equivalente a inflação aferida no período de janeiro a abril do exercício de 2016, o vencimento-base e ou remuneração mínima mensal dos cargos dos servidores do Poder Executivo instituídos pelos Anexos da Lei Complementar nº 714, 12 dezembro de 2015.

SALA OSWALDO TOSCHI 23/03/16

Marco Antonio de Souza
MARCO ANTONIO DE SOUZA
VEREADOR

28.ª Sessão Data 23/03/16
Encaminhamento APROVADO

R
Presidente

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.590/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio.
Interessado: Supremo Tribunal Federal, por seu diretor-geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 12.8.2006.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de 28/08/06, fls. 103.

Eu, Joaquim, lavrei a presente certidão.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 03 - PROC. 40/16 - PLC 03/16 - 3º S.O.

PARECER PROJETO REVALORIZAÇÃO

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	KARAN	20:33	20:38
2	JANAÍNA	20:38	20:41
3	MARCO	20:41	
4	ROMULO	20	
5	EUVALDO		
6	CADU		
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 23/03/16.

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 03 - PROJ. 40/16 - PLC 03/16 - 8º S.O.

PROJETO REVALORIZAÇÃO

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	KARAN	20:45	20:49
2	JANAINA	20:50	20:54
3	ROMULO	20:54	20:56
4	MARCO	20:56	20:58
5	EUVALDO		
6	EDU	20:59	21:02
7	REZENDE	21:02	21:06
8	CADU	21:06	21:08
9	SERRANO	21:08	21:12
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 23/03/16.

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

**SENHOR PRESIDENTE:
SENHORES VEREADORES:**

EMENDA MODIFICATIVA

Há um absurdo equívoco na interpretação da lei eleitoral pelo Senhor Prefeito, ou uma péssima vontade de atender um desejo e um direito do servidor público.

É que a vedação legal prevista no artigo 73 da Lei Eleitoral proíbe a concessão de revisão a partir de 02/04/2016, acima do índice inflacionário. Antes desta data, ela é perfeitamente possível.

Tanto é verdade que muitos Municípios, a exemplo da Cidade de Santos, Mauá, Santo André, Hortolândia, concederam o reajuste aos seus servidores, não se justificando que nossa cidade desampare o trabalhador público praigrandense.

Ademais, estima-se para o ano de 2016 um crescimento da receita corrente líquida na ordem de 13% (treze por cento), e uma diminuição em torno de 4,3% da folha de pagamento ocasionado pela exoneração de servidores.

A partir do prazo estabelecido no artigo 7 da citada lei (180 dias antes das eleições) e até a data da posse, só fica proibida a concessão de reajuste que supere os índices do PROPRIO ANO DA ELEIÇÃO.

Dessa forma, temos que o reajuste é possível antes desse prazo, e considerando que desde o reajuste promovido em maio/2015 até esta data houve um aumento na inflação, necessário corrigir o equívoco do projeto apresentado nesta Casa:

Art. 1º. Fica revalorizado em 12% equivalente a inflação aferida no período de junho/2015 à fevereiro/2016, mais aumento real, o vencimento-base e/ou

*08.^a Sessão Data 23/03/16
Encaminhamento RESEITADO

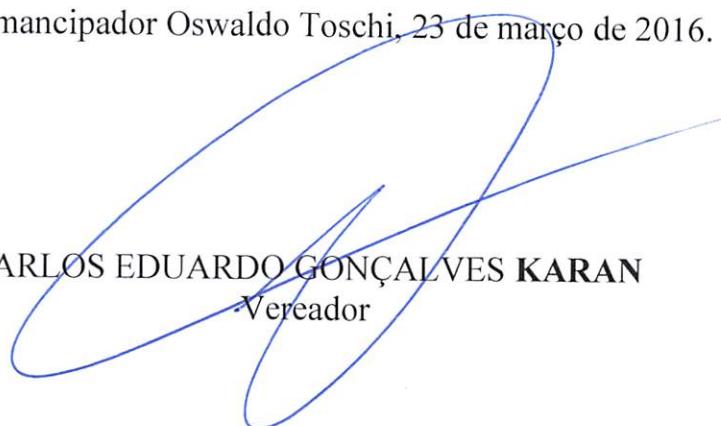
Presidente*



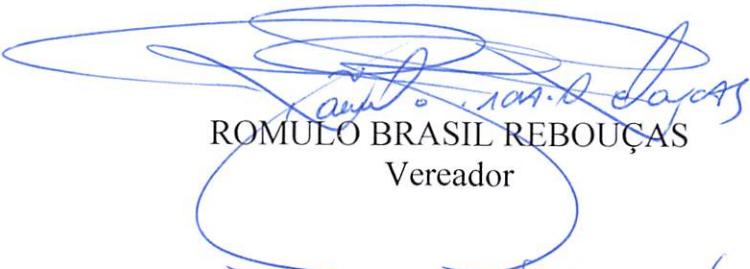
Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

remuneração mínima mensal dos cargos dos servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Praia Grande.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 23 de março de 2016.


CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
Vereador

JANAÍNA BALLARIS
Vereadora


ROMULO BRASIL REBOÇAS
Vereador


TATIANA TOSCH MENDES
Vereadora



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

PARECER

Em atendimento ao questionamento sobre a revisão geral da remuneração em ano de eleição, cumpre esclarecer o seguinte:

a) A revisão anual da remuneração do servidor público tem previsão de índole constitucional, vale dizer, qualquer legislação infraconstitucional não poderá evidentemente chocar-se com o disposto na Lei Maior.

Dispõe o artigo 37, X da CRFB:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Depreende-se do texto constitucional, que todo ano, na data-base estipulada em lei do respectivo ente federativo, deverá ser observada a revisão geral da remuneração dos servidores



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

públicos, com o fim de impedir ou diminuir a corrosão do seu poder aquisitivo.

Portanto, num caso concreto, em que o Município estabeleceu, por intermédio de lei, que a data base é 1 de maio, todo ano, em tal data, a revisão deverá ser realizada.

Evidentemente, se a revisão é anual e não mensal, a data do termo *a quo* (íncio) da contagem do prazo de um ano é a data base dos servidores, vale dizer, todo aniversário da data-base, nova revisão deve ser providenciada, sob pena de ofensa ao comando constitucional.

b) Estabelecida tal premissa que a revisão geral anual da remuneração dos servidores tem fundamento constitucional, forçoso reconhecer que qualquer legislação infraconstitucional não poderá eliminar tal direito.

Por isso, que o artigo 73, VIII da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) estabelece o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Note que a lei não veda o aumento, além da recomposição da perda inflacionária, ela apenas estipula um prazo para isso ocorrer, a saber, 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições.

Mas, a mera reposição da perda, sem qualquer acréscimo, não precisa observar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do contrário, o comando constitucional retro citado seria violado, o que é impossível no ordenamento jurídico pátrio.

Concluindo, independente de qual seja a data base do servidor, a simples **recomposição** da perda inflacionária poderá ser feita a qualquer instante, por intermédio de lei.

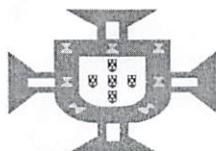
Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 23 de Março de 2016.

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
Vereador

JANAÍNA BALLARIS
Vereadora

ROMULO BRASIL REBOUÇAS
Vereador

TATIANA TOSCH MENDES
Vereadora



SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
AV. BERNARDINO DE CAMPOS,47
SANTOS-SP

Vector
23/03/2016
09:00

Declaração de Internação
Conta Número : 1003024980

Paciente: 0000450110BENEDITO RONALDO CESAR N° Same
Nascimento: 01/07/1960 Idade: 55 Sexo: MASCULINO Tel.: (013) 3302-6474
Convênio: UNIMED - COOP. TRABALHO MEDICO CPF: 052.039.258-28
Plano: UNIMED
Data/Hora da Internação: 21/03/2016 16:32:00 Data/Hora Alta: /
Diagnóstico Entrada : -
Quarto / Leito 314 / 1 Tipo/Alta: Tipo/Alta: Acomodação APARTAMENTO
Nome Responsável: JENNIFER SOUZA CAIRES

Declaro que o(a) paciente acima mencionada

está (esteve) internado neste hospital de 21/3 tempo indeterminado
aos cuidados do(a) Dr(a) Gilberto Antunes Alvarez

RECEPÇÃO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Hospitais: Santo Antônio e

Santa Clara

Jane Rose

Observações:

SANTOS-SP 23, março de 2016

Assinatura do paciente ou responsável: _____



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

Em, 28 de março de 2016

*Decreto do
Em 28/3/2016
Manoel Roberto do Carmo*

Manoel Roberto do Carmo

Diretor Legislativo

Ofício GP nº 150/16

Ref. MENSAGEM nº 006/2016

05.^a Sessão Data 28/03/16
Encaminhamento APROVADO

Presidente

Senhor Presidente

Com o presente objetivo tratar da mensagem supra referenciada que cuida de revalorizar o vencimento base e ou remuneração mínima dos cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Praia Grande, extensiva tal previsão a aposentados, pensionistas e integrantes do quadro de pessoal do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande.

O projeto de lei complementar ora em apreciação pelo Plenário desta Colenda Câmara, foi elaborado tomando por base o Manual elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para o último ano de mandato de prefeitos e vereadores, disponibilizado em novembro próximo passado.

O exemplo apresentado no referido material assim dispõe :

“Vai aí um exemplo: na recomposição salarial em maio de ano eleitoral, o índice só agrega a

J



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

inflação de janeiro a abril de tal exercício e, não, a oscilação do custo de vida de maio do ano anterior a abril do ano corrente (12 meses).¹

Até mesmo o julgado do Tribunal Superior Eleitoral, ao responder consulta formulada pelo Supremo Tribunal Federal leva a interpretação esposada da Lei eleitoral como se observa em sua ementa a seguir reproduzida:

“observem o disposto no art. 73, inciso VIII da Lei 9.504/97. É licita a revisão da remuneração, no ano das eleições, quando destinada a afastar os efeitos da inflação do período – ano em curso”.²

A interpretação extraída destes documentos referidos acima, não é exclusividade de Praia Grande, tendo sido a mesma que a Administração Municipal da cidade de São Bernardo do Campo adotou em 2012, ano em que houve a última eleição municipal.

Ressalte-se que este entendimento fez com que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo, buscasse uma solução para a situação, tendo sido adotado entendimento de empresa de consultoria que manifestou-se acerca do tema.³

Impõe ressaltar que, inobstante a remessa do projeto de lei complementar que cuida da revisão geral da remuneração dos servidores no último dia 23

¹ MANUAL – OS CUIDADOS COM O ÚLTIMO ANO DE MANDATO – NOVEMBRO 2015, página 67/68

² Tribunal Superior Eleitoral - Processo Administrativo nº 19.590 – Classe 19ª. – Distrito Federal.

³ IBDEPLAM – Instituto Brasileiro de Direito e Planejamento Municipal- parecer subscrito pelo consultor e vice-presidente da entidade – Kleber Bispo dos Santos



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

de março do corrente, no entendimento da Administração não constituiu-se em assunto encerrado.

Aliado a este aspecto, é de se salientar as manifestações dos Senhores Vereadores que integram a base de sustentação do governo, tendo como seu porta voz, o líder do governo nesta Casa, sempre no sentido de que continuássemos na busca de uma solução para uma medida que se perpetrada configuraria grande injustiça com os servidores municipais.

É de se ressaltar ainda, a participação dos representantes dos integrantes do Sindicato dos Servidores Municipais de Praia Grande, que participaram ativamente na busca de soluções para uma questão de tão grande relevância como esta.

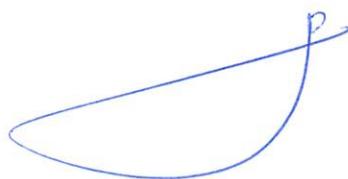
Estes personagens, tanto os nobres vereadores da base de sustentação do governo como também, os trabalhadores através seu legítimo órgão de representação, integraram este processo não apenas com o pleito de insatisfação, mas também de forma ativa, integrando a discussão e propostas.

Mesmo diante de ponto facultativo, feriado e final de semana, determinei à equipe técnica a realização de pesquisa abrangente do assunto e mesmo consultas a diversos órgãos especializados em temas eleitorais.

Ao final desta árdua tarefa, a equipe técnica trouxe à apreciação o entendimento predominante no Judiciário Eleitoral, que a seguir é exposto.

Verificando a literalidade da disposição da Lei eleitoral, tem-se que:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais





Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

A parte final do inciso , remete-nos ao artigo 7º,§ 1º da Lei nº 9.504/97, que assim estabelece:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

A leitura de ambos dispositivos permite inferir que não incide a restrição da lei eleitoral quanto a revisão de remuneração de servidores públicos, como se extrai da leitura do já referido manual elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Este entendimento já foi esposado em decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que ao apreciar o caso relativo à cidade paulista de Uru, assim estabeleceu:

.....
Ademais, como dito alhures, o artigo 73, inc. VIII, da Lei nº 9.504/97, veda, na circunscrição do pleito eleitoral, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu valor aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir do prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições até a posse dos eleitos.⁴
.....

Em outras palavras, o que a lei veda é o aumento a partir de 180 dias das eleições até a posse, **após esse prazo**, somente é possível a recomposição das perdas salariais de janeiro a abril do ano eleitoral.

⁴ (TSE - RESPE: 32853 SP, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/06/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/06/2009, Página 36-37)



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

Ultrapassado este limite temporal, rememore-se previsto no artigo 73, VIII, da Lei das Eleições, qualquer revisão geral de vencimentos dos servidores públicos não poderá exceder à variação inflacionária do período compreendido entre janeiro do mesmo ano e o mês de aprovação da respectiva lei.

Assim, no presente exercício de 2016, a revisão geral dos servidores públicos, que vá além das perdas do ano, janeiro a abril de 2016, deve ser realizada até o dia 2 de abril de 2016, conforme estabelecido no calendário eleitoral vigente.

Note-se que o tema foi objeto de Consulta formulada ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso, por ocasião da eleição municipal de 2008, que expressamente deixou assentado:

Resolução de consulta nº ____/2008. Pessoal. Agente público. Remuneração. Aumento Salarial. Ano eleitoral.

É licita a concessão de revisão geral anual da remuneração de agentes públicos em ano eleitoral, inclusive relativa aos percentuais acumulados em exercícios anteriores, não concedidos, desde que ocorram antes dos 180 dias que precedem a eleição, na circunscrição do ente.

Após esse período, no entanto, é possível a revisão da remuneração, desde que se restrinja à recomposição do poder aquisitivo dos agentes ao longo do ano eletivo.

Voto, ainda, no sentido de que sejam encaminhados ao conselente, cópias do Parecer nº 057/08 da Coordenadoria Consultiva e o Parecer nº 2.185/08 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

*Cuiabá, 03 de junho de 2008.
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator (grifos meus)*

Alinhando-se a esta interpretação, é que proponho alterar o “o artigo 1º do projeto de lei complementar, capeado pela Mensagem nº 006/2016 , passando a ter a seguinte redação:



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 1º. Fica reajustado em 6,93% a partir do mês de 31 de março de 2016, o vencimento base e ou remuneração mínima dos cargos da estrutura administrativa da Prefeitura do Município da Estância Balneária de Praia Grande.
Parágrafo Único- O disposto no “ caput” estende-se aos aposentados, pensionistas e integrantes do quadro de pessoal do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande.

Importante salientar que a jurisprudência eleitoral é vacilante na definição de um aspecto temporal.

Trata-se não do momento em que a lei deve ser editada e sim, o momento em que esta passa a produzir efeitos. No caso de Praia Grande, tem-se habitualmente como data base para revisão da remuneração dos servidores no mês de maio, já inserto no período restritivo do artigo 73,VIII da Lei nº 9.504/97.

Objetivando evitar dissabores aos servidores municipais em especial, em face da previsão contida no mesmo artigo 73, agora no § 4º da Lei Eleitoral, propõe-se uma importante inovação, com a antecipação do mês de revisão da remuneração, com o pagamento dando-se em 30 de abril do corrente.

Não adotando-se esta cautela, poderá advir a incidência do mencionado dispositivo da legislação eleitoral que literalmente estabelece :

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão immediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, poderíamos enfrentar a seguinte situação: *concedida revisão da remuneração dos servidores e, em face de alguma decisão judicial, vir a mesma ser suspensa em razão de seu pagamento ter ocorrido ao final de maio.*

Já no que se refere ao percentual ora estabelecido, é aquele previsto por ocasião da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, bem como na peça orçamentária elaborada e votada em setembro do ano de 2015. Cumpre salientar que a LDO elaborada e votada em março de cada ano e o orçamento anual apresentado ao Legislativo em setembro de cada exercício, implica necessariamente na utilização das previsões elaboradas pelo Ministério da Fazenda, pelo Banco Central e Ministério do Planejamento.

Qualquer modificação neste percentual, provocaria desequilíbrio na execução da peça na orçamentária que, imporia obrigatoriamente a realização de cortes com prejuízo a serviços disponibilizados à comunidade, impondo sacrifícios ao cidadão comum usuário dos serviços públicos.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e apreço

Atenciosamente

Alberto Pereira Mourão

Prefeito

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO ANDRADE E SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de
Praia Grande.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

À DIRETORIA JURÍDICA
SENHORA DIRETORA:

Trata-se de EMENDA proposta pelo Executivo Municipal, que modifica a redação do artigo 1.º do Projeto de Lei Complementar n.º 03/16.

O projeto ora alterado possui a seguinte ementa: **Revaloriza o vencimento base e/ou remuneração mínima dos cargos da estrutura administrativa da Administração Direta e Indireta do Município de Praia Grande.**

A alteração aplica o índice de 6,93% para revalorizar a remuneração do servidor público de Praia Grande, representando este índice os mesmos percentuais aplicados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Municipal.

Referida valor foi apurado conforme previsões do Ministério da Fazenda, Banco Central e Ministério do Planejamento à época da aprovação das mencionadas leis.

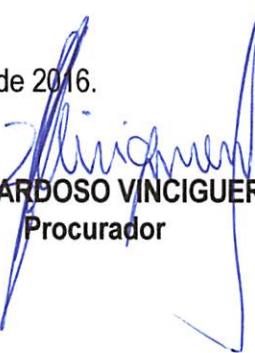
No que se refere à limitação contida no MANUAL DE ULTIMO ANO DE MANDATO editado pelo TCE/SP e que restringiu a concessão desse reajuste em razão do período eleitoral, o Poder Executivo determinou análise da sua equipe técnica visando afastar as antinomias existentes na interpretação do artigo 73, VIII da Lei Eleitoral.

Assim, baseado na jurisprudência encontrada, especialmente Respe 32853 (TSE) e consulta respondida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, o Executivo decidiu pela alteração ora proposta.

Invoco o artigo 153, § 5.º do Regimento Interno para afastar a necessidade de parecer das Doutas Comissões sobre emendas apresentadas em 2.º discussão.

No mais, somos de parecer favorável à submissão da mesma para deliberação colegiada.

Praia Grande, 28 de março de 2016.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Para leitura no Expediente da Mesa, e posterior discussão e votação da emenda ora apresentada.

Praia Grande, 28 de março de 2016.


FERNANDA CHRISTINA ALVAREZ LORENZO
Diretora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHORES PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES

05.ª Sessão Data 28/10/2016
Encaminhamento REJEITADO


Presidente

EMENDA ADITIVA

O Projeto, ao normatizar uma revalorização de apenas 4 meses, está suprimindo a revalorização de perdas inflacionárias sofridas no ano anterior, na vã justificativa de que viola a Lei Eleitoral.

Equívoco maior não existe, pois a redação da Lei Eleitoral é clara solar, senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Como se vê, não pretendemos exceder a recomposição das perdas, pois isto sim é vedado no período eleitoral, mas apenas revalorizar o salário, que indiscutivelmente sofreu perdas em relação ao ano passado.

Não há, portanto, qualquer óbice legal à revalorização pretendida, único argumento para alguns Vereadores rejeitarem a Emenda apresentada na última Sessão.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Diante disso, apresento esta Emenda, de forma abranger no período de janeiro a abril deste ano, também os meses de maio a dezembro do ano anterior, revalorizando as reais perdas inflacionárias, bem como o reajustamento salarial de acordo com o crescimento da receita.

Além disso, inclui-se um parágrafo único ao artigo em debate, de forma a reajustar as reais perdas inflacionárias a serem efetivamente apuradas por decreto do executivo, que acredito seja 10,5 (dez e meio) por cento e mais 2,00 (dois) por cento de aumento real, que ensejaria um reajuste de 12,50 (doze e meio) por cento.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 28 de março de 2016.

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN

ROMULO BRASIL REBOUÇAS

JANAINA BALLARIS

Tatiana Toschi Mendes
TATIANA TOSCHI MENDES



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 01 - PROC. 40/16 - PLC 03/16 - 4º S. EXTR.

PROJETO AUMENTO EXECUTIVO

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	KARAN	15:19	15:26
2	JANAÍNA	15:26	15:29
3	ROMULO	15:29	15:32
4	TATI	15:32	15:34
5	CADU	15:34	15:36
6	SERRANO	15:36	15:41
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 28/03/2016.

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 01 - PROC. 410/16 - PLC 03/16 - 4º S. EXT.
EMENDA PROJ. AUMENTO EXECUTIVO

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	KARAN	15:05	15:08
2	JANAÍNA	15:08	15:11
3	ROMULO	15:11	15:13
4	MARCO	15:13	
5	TATI	15:16	
6	SERRANO		—
7	REZENDE		—
8	PAVLO		—
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 28/03/2016.


ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente



663

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

**SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:**

Apresento EMENDA ao Projeto de Lei Complementar 003/16, que dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores públicos municipais, visando afastar um ANTINOMIA criada pela Emenda do Prefeito.

É que o artigo 2º do Projeto Originário prevê vigência a partir de 01/05/2016, enquanto a EMENDA do Prefeito aplica o aumento já a partir de 31/03/2016.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, aos 28 de março de 2016.

ANTONIO EDUARDO SERRANO

Vereador

01.ª Sessão Data 28/03/16

Encaminhamento APROVADO

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 28 de Março de 2.016.

OFÍCIO GPC-L Nº 019/16

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei Complementar nº 03/16, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 03/16, de autoria desse Executivo Municipal, o qual veio a esta Casa capeado pela Mensagem nº 06/2016 e que “revaloriza o vencimento-base e ou remuneração mínima dos cargos da estrutura administrativa da Administração Direta e Indireta do Município da Estância Balneária de Praia Grande”, aprovado em Segunda Discussão, **COM ALTERAÇÕES**, por ocasião da Primeira Sessão Extraordinária, da Quarta Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,


ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO	29/03/16
<i>[Signature]</i>	
Funcionário	

Claudia Gardelli
RF 10585



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2016

“Revaloriza o vencimento – base e ou remuneração mínima dos cargos da estrutura administrativa da Administração Direta e Indireta do Município da Estância Balneária de Praia Grande”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Artigo 1º. Fica reajustado em 6,93% a partir do dia 31 de março de 2016, o vencimento base e ou remuneração mínima dos cargos da estrutura administrativa da Prefeitura do Município da Estância Balneária de Praia Grande.

Parágrafo Único - O disposto no “caput” estende-se aos aposentados, pensionistas e integrantes do quadro de pessoal do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

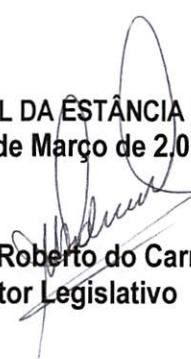
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 28 de Março de 2.016


ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
1º Secretário


CARLOS EDUARDO BARBOSA
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 28 de Março de 2.016


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/16
Autoria : EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa : Revaloriza o vencimento base e/ou remuneração mínima dos cargos da estrutura administrativa da Administração Direta e Indireta do Município em Praia Grande.

Reunião : 8º Sessão Ordinária da 4ª S.Legislativa

Data : 23/03/2016 - 21:12:44 às 21:16:03

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 9 votos Sim

Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	21:12:51
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	21:13:13
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Não Votou	
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Abstenção	21:13:17
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PSD	Abstenção	21:15:00
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	21:13:13
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PPS	Abstenção	21:12:54
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Sim	21:13:23
9	FRANCISCO RODRIGUES B NETO	PMDB	Sim	21:13:02
10	JANAINA BALLARIS	PT	Abstenção	21:13:46
11	MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	Sim	21:12:57
12	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	21:13:16
13	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	21:12:54
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Abstenção	21:14:23
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DÉ SOUZA	PSB	Sim	21:13:30
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	Abstenção	21:15:57

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	9	0	6	15
	60,00%	0,00%	40,00%	

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/16
Autoria : EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa : Revaloriza o vencimento base e/ou remuneração mínima dos cargos da estrutura administrativa da Administração Direta e Indireta do Município em Praia Grande.

Reunião : 1º Sessão Extraordinária
Data : 28/03/2016 - 15:41:20 às 15:42:17
Tipo : Nominal
Turno : 2ª Votação
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 9 votos Sim
Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
---------	---------------------	---------	------	---------

<u>Totais da Votação :</u>	SIM 10	NÃO 5		TOTAL 15
	66,67%	33,33%		

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO